A C Ó R D Ã O (3ª Turma) GMMGD/sbs/mas/ala

> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 ANTERIOR LEI Е 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO, **HUMILHANTE** E CONSTRANGEDOR. **DESRESPEITO PRINCÍPIOS** AOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arquição de violação do art. 5°, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

> B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO, HUMILHANTE CONSTRANGEDOR. E **DESRESPEITO** PRINCÍPIOS AOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, maneira geral, considerado de



conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5°, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica indivíduo, além da valorização trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em fundamentais, princípios pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por deflagrada dano moral, pela Constituição de 1988. Note-se que configura, sem dúvida, assédio moral a prática individual ou coletiva, por palavras silêncios atos, significativos, de agressão patrimônio moral da pessoa humana, diminuindo desmesuradamente autoestima e o respeito próprio da vítima escolhida, mormente quando fundada a agressão em característica física desfavorável da pessoa desgastada, de modo a submetê-la a humilhações constantes. Embora ainda não tipificado na legislação federal trabalhista, o assédio moral e seus efeitos indenizatórios derivam diretamente da Constituição República, que firma como seus princípios cardeais 0 respeito dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF), à vida e à segurança (art. 5°, caput, CF), ao bem estar e à justiça (Preâmbulo da Constituição), estabelecendo ainda como objetivos



fundamentais do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF), promovendo o bem de todos (art.3°, IV, ab initio, CF) e proibindo quaisquer formas discriminação (art. 3°, IV, in fine, CF). Na hipótese, a Corte de origem reformou a sentença para excluir da condenação o pleito reparatório, por assentar que o modo de agir do Banco Reclamado não implicou em dano moral passível de reparação Obreira. à Sobretudo sob o fundamento de que o tratamento dispensado à Reclamante não se diferenciava daquele concedido aos demais colegas. Ocorre que circunstância de as cobranças serem efetuadas indistintamente a todos os empregados, desde que exorbitantes, não retira do ato empresarial o caráter abusivo, persistindo o direito das vítimas - tanto individual quanto coletivamente- à reparação moral pelo dano sofrido. Ademais, a conduta do Banco Reclamado, ao publicar em seu mural interno notícia disponibilizando a vaga ocupada pela Reclamante antes do seu desligamento, ultrapassa os limites do poder diretivo, expondo a Obreira à 3 situação vexatória, humilhante constrangedora. Agreque-se, outrossim, que os elementos dos autos demonstram, inclusive na linha adotada pelo Juízo de Primeiro Grau, que as cobranças de metas eram excessivas. Destarte, diante desse contexto fático, forçoso reconhecer que situações vivenciadas pela Reclamante atentaram contra sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5° da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. De par com



isso, não se olvide que o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental, de modo que tornam inválidas técnicas motivação que submetam o ser humano ao ridículo e à humilhação no ambiente estabelecimento interno do empresa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2°, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 102, 126/TST. O cargo de confiança no Direito Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico ä específico bancário do art. 224, § 2°, da Consolidação. Para que ocorra o 🖔 enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, § 2°, da CLT, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o exercício de função de confiança, e, ainda, que elas revestiam de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. É indispensável, ainda, o percebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não compete ao poder empresarial, desse modo, fixar tipificação anômala de colidente com as regras legais imperativas. Ressalte-se que a matéria sobre cargo do cargo de confiança bancário, estranha e eminentemente fática (Súmula 102, I, TST), dependendo do caso concreto julgado na origem. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu, de forma clara e enfática, que



Reclamante "detinha poderes gerente, exercendo atividades diferenciadas e com poderes distintos dos demais empregados do reclamado". Nesse contexto, constata-se que, de fato, a Reclamante exercia típico cargo de confiança bancário, nos moldes do art. 224, § 2°, da CLT, pois ficou comprovado que as funções exercidas demandavam maior grau de fidúcia. De Instância todo modo, procedendo a Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, o enquadramento Obreira nas disposições contidas no art. 224, § 2°, da CLT, torna-se inviável, recurso de revista, emreexaminar conjunto probatório 0 constante dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário limites da Súmula 126/TST. Isso porque no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se nulidades, examinam potenciais interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-10697-56.2016.5.03.0052, em que é Recorrente RENATA FERREIRA CAMPO DALL ORTO e Recorrido ITAÚ UNIBANCO S.A.



O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2°, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, ${\bf CONHEÇO}$ do apelo.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO, HUMILHANTE E CONSTRANGEDOR. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe. Aponta Firmado por assinatura digital em 31/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

HUMILHANTE E CONSTRANGEDOR. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

(...)

ASSÉDIO MORAL - CAUTELAS SOBRE O DANO MORAL -VALOR DA INDENIZAÇÃO (matérias correspondentes aos recursos ordinários das partes)

Firmado por assinatura digital em 31/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



O reclamado se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que não se encontram presentes os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil; que a fixação de metas está inserida dentro do poder diretivo do empregador; que não prospera a alegação de cobranças exageradas no cumprimento de metas; que a prova oral não foi hábil o suficiente a demonstrar as supostas cobranças exageradas; que competia a reclamante comprovar a ocorrência do dano passível de indenização, pois fato constitutivo de seu direito (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou. Invocou os artigos 186 e 927 do CC. Colacionou julgados.

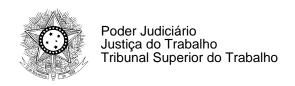
Por cautela, o reclamado alegou que a indenização por dano estritamente moral tem o cunho de recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Assim, alega que estamos diante de uma verba notadamente de caráter indenizatório, e não há que se falar em quaisquer reflexos em verbas salariais; que a reclamante deve arcar com o pagamento de eventual imposto incidente sobre o valor que vier a ser a ela arbitrado na presente ação. Assim, a reclamada invoca o § 5°, do art. 70, da Lei 9.430/96. Argumenta que é encargo da parte autora arcar com a parcela que deve ao Fisco, nos termos da Lei 7713/88, arts. 7° e 12; Lei 8134/90, art. 3° e Lei 8218/91, art. 2°, inciso II, alínea 'a', Lei 8541/92, art. 46 e Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do C. TST. Diz que deverá ser observada a Súmula 439 do C. TST.

Por fim, o reclamado argumentou que o valor da indenização deve ser fixado em proporções moderadas devendo ser desvinculada do caráter punitivo ou pedagógico. Invocou os artigos 944, 186 e 188 do CC, o artigo 5°, V e X, da Constituição da República.

Por seu turno, a reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que é imperiosa a majoração do valor da indenização por danos morais. Invocou o artigo 5°, V, da Constituição da República, o artigo 944 do CC.

Tem razão apenas o reclamado.

O conjunto probatório produzido nos autos não revela que o modo de agir do <u>banco</u>, <u>ao cobrar o cumprimentos de metas</u>, teve a reclamada como funcionária diferentes dos seus demais colegas. No mundo mercantil, estão todos os trabalhadores sujeitos ao controle direto do empregador no



cumprimento de seus afazeres, sendo que, em caso de desídia, certamente que haverá a ruptura do contrato de trabalho. O que não pode haver é uma diferenciação de tratamento entre os funcionários, hipótese esta que não restou comprovada nos autos. A autora, exercente de cargo de gerência, e os seus colegas tinham metas a serem cumpridas e isso não os tornam acometidos por assédio moral.

A simples notícia publicada em mural interno, disponibilizando vaga ocupada pela reclamante antes do seu desligamento, não gerou para a reclamante, qualquer abalo psicológico, mesmo porque ela jamais esteve sob o manto de uma estabilidade e poderia, a qualquer momento, ser realmente dispensa, o que de fato ocorreu.

O exercício do poder diretivo e disciplinar, sustentado no artigo 2º da CLT, permite o estabelecimento de metas e a cobrança efetiva do seu cumprimento por todos os funcionários. O que não se admite, porém, é o tratamento diferenciado entre os empregados, alguns sofrendo discriminações na criação de metas inatingíveis, gerando realmente transtornos funcionais e, porque não dizer, psicológicos, evitando-se o sempre salutar bom convívio entre pessoas civilizadas, principalmente no ambiente de trabalho.

Dou provimento ao apelo do estabelecimento bancário para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. E logicamente que fica prejudicado parte do recurso da autora, que desejava a majoração do seu valor." (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Reclamante, o TRT assim se manifestou, no que interessa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE <u>DANO MORAL - COBRANÇA DE METAS DIÁRIAS -</u> <u>AMEAÇA DE DEMISSÃO E TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE</u> <u>DE PRÉ-QUESTIONAMENTO</u>

A reclamante opõe embargos declaratórios no ID. 2385b86, aduzindo que o v. acórdão de ID. 1524b67 é omisso quanto às provas produzidas na instrução processual, especialmente a confissão do próprio banco quanto à cobrança de metas através de ameaças de demissão e transferência, fatos que



não foram levados em conta. Argumenta ser importante o pré-questionamento de alguns dispositivos de lei federal, dos artigos 5°, V e X, da Constituição da República e 186 do CC. Transcreve parte do depoimento do preposto do reclamado.

Sem razão.

Improcedem os embargos de declaração em apreço, por não se tratar de omissão, já que a própria reclamante apontou em suas razões de embargo os fundamentos expressos no v. acórdão, sendo certo que não é cabível, por meio do instrumento adotado, a manifestação de inconformismo da parte contra a justiça da decisão, restando inviável o provimento de embargos de declaração que atribuem omissão ao julgado com o objetivo de reexame de provas e fatos já analisadas exaustivamente. Da leitura do v. acordão embargado não houve violação aos artigos 5°, V e X, da Constituição da República e 186 do CC.

Se a embargante discorda dos fundamentos do v. acórdão embargado quanto ao tópico abordado, tal inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio.

A Douta Turma está desobrigada, inclusive, de mencionar expressamente dispositivo legal ou súmula para que se tenha como prequestionada a matéria. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado, sendo desnecessário o exame, um a um, de todos os argumentos apresentados pelas partes."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe. Aponta violação dos arts. 5°, V e X, da CF, 186 do CCB, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista merece conhecimento.

A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral,



considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5°, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Note-se que configura, sem dúvida, assédio moral a prática individual ou coletiva, por atos, palavras e silêncios significativos, de agressão ao patrimônio moral da pessoa humana, diminuindo desmesuradamente a autoestima e o respeito próprio da vítima escolhida, mormente quando fundada a agressão em característica física desfavorável da pessoa desgastada, de modo a submetê-la a humilhações constantes.

Embora ainda não tipificado na legislação federal trabalhista, o assédio moral e seus efeitos indenizatórios derivam diretamente da Constituição da República, que firma como seus princípios cardeais o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF), à vida e à segurança (art. 5°, caput, CF), ao bem estar e à justiça (Preâmbulo da Constituição), estabelecendo ainda como objetivos fundamentais do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF), promovendo o bem de todos (art.3°, IV, ab initio, CF) e proibindo quaisquer formas de discriminação (art. 3°, IV, in fine, CF).

<u>Na hipótese</u>, a Corte de origem reformou a sentença para excluir da condenação o pleito reparatório, por assentar que o modo de agir do Banco Reclamado não implicou em dano moral passível de reparação à Obreira, sobretudo sob o fundamento de que o tratamento dispensado à Reclamante não se diferenciava daquele concedido aos demais colegas.

Ocorre que a circunstância de as cobranças serem efetuadas indistintamente a todos os empregados, desde que exorbitantes, não retira do ato empresarial o caráter abusivo, persistindo o direito das vítimas - tanto individual quanto coletivamente- à reparação moral pelo dano sofrido.

Ademais, a conduta do Banco Reclamado, ao publicar em seu mural interno notícia disponibilizando a vaga ocupada pela Reclamante antes do seu desligamento, ultrapassa os limites do poder diretivo, expondo a Obreira à situação vexatória, humilhante e constrangedora. Agregue-se, outrossim, que os elementos dos autos demonstram, inclusive na linha adotada pelo Juízo de Primeiro Grau, que as cobranças de metas eram excessivas.

Destarte, diante desse contexto fático, forçoso reconhecer que as situações vivenciadas pela Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5° da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002.

De par com isso, não se olvide que o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental, de modo que se tornam inválidas técnicas de motivação que submetam o ser humano ao ridículo e à humilhação no ambiente interno do estabelecimento e da empresa.

Ilustrativamente, os seguintes julgados desta Corte, na mesma diretriz ora traçada:

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I/TST. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2.

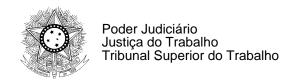


HORAS EXTRAS. ANALISTA DE CRÉDITO. COMERCIALIZAÇÃO INSTITUIÇÃO **PRODUTOS** BANCÁRIOS. FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO FINANCIÁRIO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 55/TST. **COBRANÇA EXCESSIVA** DE METAS. **DESRESPEITO** PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO TODOS INTEGRANTES SOCIAL) DO SER HUMANO, PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aconquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5°, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o TRT, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que acolheu o pleito reparatório, por constatar que "se revelou manifesta a ocorrência de afronta ao patrimônio moral do laborista, diante do constrangimento por ele sofrido com o desapreço e o desrespeito que lhe foram dispensados no ambiente de trabalho, restando configurados, portanto, a culpa do empregador, o dano e o nexo de causalidade, para o fim indenizatório pretendido". Nesse contexto, tendo a Corte de origem consignado expressamente a existência de

constante pressão para que fossem atingidas as metas impostas, superiores

aos limites da razoabilidade, evidenciando tratamento exagerado desrespeitoso por parte das Reclamadas - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST -, forçoso concluir que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Ademais, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da 126/TST. Agravo desprovido. Súmula de instrumento Processo: AIRR 10478-23.2015.5.03.0070 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017.

ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - ABUSO DO DIREITO. A fixação e a cobrança de metas por parte do empregador são expedientes inerentes ao controle e à direção da prestação de serviços. De fato, é irrazoável supor que aquele que assume os riscos da atividade econômica não exija de seus empregados um patamar mínimo de resultados, de modo a justificar o investimento empresarial. Ademais, além de contribuir com a própria sobrevivência da atividade econômica, o cumprimento de objetivos pré-estabelecidos pode ser revertido em eventuais benefícios para o próprio empregado, como promoções ou participação nos lucros e resultados da empresa. Todavia, quando o empregador, abusando de seu direito, excede os limites do poder diretivo e submete o empregado a situações humilhantes, vexatórias ou ofensivas, assume a responsabilidade de indenizá-lo por ocasional ofensa ao patrimônio imaterial do obreiro. No caso concreto, o TRT, soberano no exame dos fatos e das provas, ressaltou que a cobrança pelos resultados impostos pelo banco era realizada de forma agressiva e por meio de palavrões dirigidos também à reclamante. O Colegiado destacou o teor da prova oral, a qual indicou que o gerente geral da agência xingava seus subordinados. Diante desse lamentável quadro fático, ao manter a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por assédio moral, o Tribunal Regional julgou em sintonia com os artigos 5°, X, da CF e 186 e 927 do CCB. Por fim, cabe ressaltar que a situação descrita nos autos resulta em



dano moral que fala por si próprio (*damnum in re ipsa*) e, portanto, sequer necessitaria de comprovação. Destarte, não prospera a indicação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 327-55.2012.5.04.0561 Data de Julgamento: 06/06/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018.

ASSÉDIO DANO MORAL. MORAL. **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a alteração do quantum indenizatório somente é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente da SDI-1. No caso destes autos, a Corte Regional consignou que a reclamante sofreu cobrança abusiva de metas, com ameaça de demissão. Concluiu que a forma como faziam as cobranças, em reuniões, com todos presentes, referindo-se a notícias de funcionários dispensados em outras agências, e sob ameaça de despedida, caracteriza excesso de poder diretivo e causa abalo ao psiquismo e à normalidade do ambiente de trabalho. Nesse contexto, entendo que a indenização por danos morais reduzida pelo TRT para R\$8.000,00 (oito mil reais), ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, a condição da vítima e a capacidade financeira do reclamado, está dentro dos padrões da razoabilidade da proporcionalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 867-08.2012.5.03.0149 Data Processo: AIRR Julgamento: 20/09/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS. AMEAÇA DE DISPENSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O e. TRT consignou que, segundo a testemunha, "o gerente advertia que em razão de metas não cumpridas poderiam ser dipensados", mas que "no período em que prestou serviço ninguém foi dispensado por não atingir metas". Consta que, a teor da prova oral, "o relacionamento do reclamante com os colegas de trabalho e com o gerente geral era bom". Nesse contexto, o Colegiado concluiu não haver "um só ponto de tensão entre o obreiro e a empresa, a justificar o pedido de indenização por danos morais". 2. O fato de a exigência das metas ser reforçada com a ameaça da perda do emprego reflete a abusividade da



conduta do Banco e induz à conclusão de que configurado o assédio moral passível de indenização. Processo: RR - 41800-73.2007.5.15.0081 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.

RECURSO DE REVISTA. (...) 7. COMPENSAÇÃO POR DANO ASSÉDIO MORAL. ABUSO NA MORAL. **COBRANCA** DO ATINGIMENTO DE METAS. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. A egrégia Corte regional, com fulcro na análise do suporte fático dos autos, sobretudo na prova testemunhal, consignou que restou configurado o dano moral, decorrente do assédio moral, já que ao cobrar o atingimento de metas, ultrapassava o seu poder diretivo ameaçando os empregados para que alcançassem as metas, havendo a exposição da produção individual dos funcionários na rede de agências do banco. Desse modo, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, visto que o presente caso não trata sobre a correta distribuição do ônus probatório, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 371 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convição racional na ponderação da prova testemunhal consignada nos autos. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 219-64.2013.5.04.0731, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de revista, quanto ao tema, por violação do art. 5° , X, da CF.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2°, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 102, I E 126/TST

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

<u>AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ENQUADRAMENTO NO</u>

<u>ART. 224, §2° DA CLT - HORA EXTRA A PARTIR DA 6ª HORA</u>

DIÁRIA E 30ª SEMANAL



A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que se equivocou o douto magistrado de primeiro grau ao considerar 'legal' o enquadramento da recorrente no art. 224, §2º da CLT. Argumenta que o reclamado atraiu para si o ônus de comprovar o mínimo de fidúcia capaz de enquadrar a reclamante no cargo gerencial, porém deste ônus não se desincumbiu e que deveria estar subordinada ao *caput* do artigo 224 da CLT, já que ficou comprovado na instrução processual que nunca teve qualquer autonomia. Transcreveu o depoimento do informante Guilherme Araújo e o depoimento da testemunha Erick Martins. Invocou o princípio da primazia da realidade sob a forma. Colacionou julgados.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, embora faltasse à reclamante a ampla autonomia e poderes próprios de cargos de mando, típicos do gerente geral de agência, inquestionável que a reclamante detinha poderes de gerente, exercendo atividades diferenciadas e com poderes distintos dos demais empregados do reclamado. Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, o tema em análise, além da previsão legal referida, tem norte jurisprudencial consubstanciado na Súmula 102, II, do Egrégio TST.

Ao contrário das razões de recurso, o conjunto probatório nos autos não beneficiou a tese obreira de inserção na jornada do caput do art.224 da CLT, visto que restou comprovado nos autos que a reclamante exercia atividade diferenciada de todos os outros empregados do reclamado, possuindo um grau de fidúcia maior em relação aos demais empregados.

Não há violação ao princípio da primazia da realidade sob a forma. Nego provimento." (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Reclamante, o TRT assim se manifestou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE (...)

ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, CAPUT DA CLT -HORA EXTRA A PARTIR DA 6ª DIÁRIA E 30ª SEMANAL -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO



A reclamante opõe embargos declaratórios no ID. 2385b86, aduzindo que o v. acórdão de ID. 1524b67 é omisso, por não ter a D. Turma fundamentado, com base nas provas dos autos, as razões pelas quais manteve o enquadramento da reclamante no parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. Transcreve parte do v. acórdão e do depoimento da testemunha Guilherme Araújo de Castro. Invoca o artigo 93, IX, da Constituição da República.

Sem razão.

Improcedem os embargos de declaração em apreço, pois, da mesma forma que no tópico supra, não se trata da omissão prevista no art. 879-A da CLT, já que a própria reclamante transcreveu, inclusive, em suas razões de embargo, os fundamentos expressos no v. acórdão, sendo certo que não é cabível por meio do instrumento adotado a manifestação de inconformismo da parte contra a justiça da decisão, restando inviável o provimento de embargos de declaração que atribuem omissão ao julgado com o objetivo de reexame de matéria analisada exaustivamente, não havendo que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

Assim, não resta matéria a sanar ou prequestionar neste grau de Jurisdição, pois a D. Turma já emitiu as teses do julgamento (a Súmula 297 do C. TST) e não lhe cabe se pronunciar sobre argumentos de inconformismo que só podem ser suscitados no recurso seguinte porventura cabível no sistema recursal trabalhista." (destacamos)

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão, contudo.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

Esclareça-se que o cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2°, da Consolidação.

Para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, § 2°, da CLT, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as



funções aptas a caracterizar o exercício de função de confiança, e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. É indispensável, ainda, o percebimento de gratificação iqual ou superior a um terço do salário.

Não compete ao poder empresarial, desse modo, fixar tipificação anômala de cargo de confiança bancário, estranha e colidente com as regras legais imperativas.

Ressalte-se que a matéria sobre cargo de confiança é eminentemente fática (Súmula 102, I, TST), dependendo do caso concreto julgado na origem.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu, de forma clara e enfática, que a Reclamante "detinha poderes de gerente, exercendo atividades diferenciadas e com poderes distintos dos demais empregados do reclamado".

Nesse contexto, constata-se que, de fato, a Reclamante exercia típico cargo de confiança bancário, nos moldes do art. 224, § 2°, da CLT, pois ficou comprovado que as funções exercidas demandavam maior grau de fidúcia.

De todo modo, procedendo a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, o enquadramento da Obreira nas disposições contidas no art. 224, § 2°, da CLT, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Isso porque no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Ilustrativamente, o seguinte julgado desta Corte:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANCA. ART. 224, § 2°, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 102, I E 126/TST. 2. DIVISOR. MATÉRIA PREJUDICADA. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **DIFERENÇA SUBSTANCIAL** PRODUTIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O cargo de confiança, no Direito do Trabalho, recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62, II, da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2°, da Consolidação. Para se enquadrar o empregado nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado que o Obreiro exercia efetivamente função de confiança e, ainda, que ela se revestia de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. Por outro lado, o enquadramento do bancário nas disposições do art. 62, II, da CLT, além da fidúcia específica do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de cargo de gestão, que, nos termos da Súmula 287/TST, seriam aquelas atividades exercidas pelo gerente geral de agência ou outros cargos por equiparação. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que a Reclamante "enquadrava-se no art. 224, § 2°, da CLT, eis que estava investida de fidúcia especial que a diferenciava de um simples bancário, pois participava do comitê de crédito", destacando, ainda, que a Obreira, ao pretender equiparação salarial com a gerente de contas Maria Lucia Hirai, "corrobora o exercício do cargo de confiança, ao afirmar que os documentos de fl. 75 e seguintes comprovam que, de fato, exercia as funções de gerente de contas". Diante desses dados fáticos, constata-se que realmente a Reclamante exercia típico cargo de confiança bancário, nos moldes do art. 224, § 2°, da CLT. Ademais, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que fica inviabilizado nesta instância recursal, nos termos das Súmulas 102, I e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1479-75.2013.5.02.0039, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/06/2016, 3ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 10/06/2016)



Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, $\tilde{\text{NAO}}$ CONHEÇO do recurso de revista, quanto ao tema.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO, HUMILHANTE E CONSTRANGEDOR. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

Em consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5° , X, da CF, resulta o dever do Reclamado em indenizar a Reclamante.

Todavia, quanto ao valor fixado em Primeiro Grau a título de indenização por danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)-, devem ser feitas algumas considerações.

É certo que não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar

a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

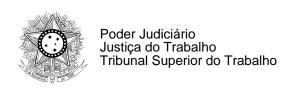
Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de dano morais, com análise de caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade e os parâmetros supra expostos.

Assim, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso de revista da Reclamante para restabelecer a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, fixando-a, contudo, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante a fundamentação constante do voto. Juros de mora e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Mantido o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", por violação do art. 5°, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, fixando-a, contudo, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante a fundamentação constante do voto. Juros de mora e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 31 de outubro de 2018.



MAURICIO GODINHO DELGADO Ministro Relator